



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003649-22.2023.8.26.0075, da Comarca de Bertiooga, em que é apelante DENISE DA SILVA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MUNICÍPIO DE BERTIOGA e DIRETOR DE ABASTECIMENTO E COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003649-22.2023.8.26.0075

Comarca: Bertioga

Juiz sentenciante: Fabio Sznifer

Apelante: Denise da Silva Conceição

Apelado: Município de Bertioga

Voto nº 41850

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Impetrante que pretende obter a revogação do ato que cassou sua licença de ambulante – Sentença denegatória de ordem – Cassação da licença que se deu pelo descumprimento do art. 15, inciso I, da LM 135/1995, que disciplina o comércio de ambulante no Município de Bertioga – Colaborador da impetrante que se envolveu em discussão com o funcionário de outro quiosque, culminando no cometimento de lesão corporal – Legalidade da cassação – Caráter discricionário e precário da licença – Ausência de violação a direito líquido e certo – Sentença mantida.
Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Denise da Silva Conceição (fls. 146/156) contra a r. sentença (fls. 135/138), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bertioga, que, em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Diretor de Abastecimento e Comércio do Município de Bertioga, denegou a ordem pleiteada, a qual consistia na revogação do ato de cassação da Licença 1-933, possibilitando que a impetrante retornasse ao trabalho.

Em síntese, a apelante pretende que seu recurso seja provido para que a r. sentença seja reformada, com a concessão da ordem pleiteada, sob o argumento de que é ilegal o ato que cancelou a Licença 1-933, não podendo a ora apelante ser responsabilizada pelos atos cometidos por seu colaborador.

Contrarrazões (fls. 160/168).

É o relatório.

Denise da Silva Conceição impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor de Abastecimento e Comércio do Município de Bertioga. Segundo a impetrante, labora há seis anos como ambulante com carrinho de praia na faixa de areia, sendo este seu único meio de sustento. Ocorre que, na data de 01/11/2023, foi informada por terceiros sobre o cancelamento de sua licença, em razão do envolvimento de seu colaborador, Carlos Augusto, em ocorrência que provocou lesões corporais em Eric Souza Teixeira aos 29/10/2023. Ao contatar a autoridade impetrada, soube que a revogação da licença se deu pela repercussão que a ocorrência mencionada tivera nas mídias sociais. Sob a alegação de que não pode responder pelos atos de seu colaborador, a impetrante pediu a revogação do ato de cassação da Licença 1-933, permitindo seu retorno ao trabalho.

Por meio da r. sentença de fls. 135/138, a ordem foi denegada, insurgindo-se a impetrante contra tal decisão.

No âmbito do Município de Bertioga, o comércio de ambulante é disciplinado pela Lei Municipal nº 135/1995, que, em seu art. 1º, dispõe:

Art. 1º - O comércio de ambulante, para seu exercício, por conta própria ou de terceiros dependerá sempre da licença expedida pela Prefeitura.

1 - A licença para o comércio será concedida em caráter individual e unitária.

2 - A licença se destina autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento.

3 - É permitido ao ambulante ou comerciante que esteja no exercício de sua atividade

ininterruptamente, por pelo menos 02 anos, obter licença para eventuais.

Já o art. 15 da referida lei estabelece as hipóteses em que a licença dos ambulantes poderá ser cassada:

Art. 15 - A licença do comerciante ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - Quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial a saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos.

II - Quando o ambulante for autuado por mais de 2 (duas) vezes no mesmo exercício.

III - Quando o comerciante ambulante deixa de exercer atividade por mais de 45 (quarenta e cinco) dias previamente constatado pela fiscalização.

IV - Nos demais casos previstos em Lei. (grifo nosso).

No caso em análise, a licença da apelante foi cassada pelo Município de Bertioga com base na hipótese do art. 15, inciso I, parte final (“quando seu exercício se tornar prejudicial a [...] ordem, moralidade ou sossego públicos”). Isso porque, como relatado, o colaborador da apelante se envolveu em ocorrência com o colaborador de outra permissionária, lesionando-o mediante o uso de arma branca, desinteligência esta ocorrida supostamente pela invasão do quiosque da apelante pela vítima.

Em que pesem os argumentos da apelante, esta não obteve êxito em demonstrar a ilegalidade do ato impugnado, o qual se baseou na aplicação da lei regente, não restando configurada a violação à ampla defesa e ao contraditório.

Com efeito, à apelante havia sido concedida a

licença, sendo dela, pois, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações pertinentes, inclusive quando inadimplidas por seus colaboradores, como no presente caso.

Além disso, deve ser levado em consideração que a concessão de licença pela Administração Pública se constitui em ato discricionário e precário. Em outras palavras, a revogação da licença se sujeita apenas aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, dispensadas maiores formalidades, podendo tal ato ser revogado a qualquer tempo.

Esta C. 7ª Câmara de Direito Público já se pronunciou em caso semelhante:

MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE PERMISSÃO DE USO PARA EXERCER COMÉRCIO AMBULANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Inexistência de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Precariedade da permissão. Validade do ato administrativo, que observou a legislação aplicável. Ausência de direito líquido e certo. Recurso provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0016359-46.2012.8.26.0053, Relator MOACIR PERES, julgamento em 17/06/2013, publicação em 20/06/2013 – grifo nosso).

Logo, não havendo violação a direito líquido e certo da apelante, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator